



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010167/2002-09
Recurso nº : 146.660
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1999
Recorrente : DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23.159

IRPJ – EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA – A prática reiterada de atividade comercial exercida por pessoa física, com o objetivo de lucro, a equipara a pessoa jurídica.

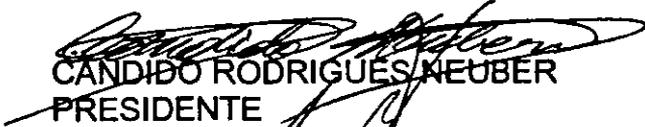
IRPJ – ARBITRAMENTO – Legítimo o arbitramento do lucro que, face à inexistência de documentação e escrituração contábil/fiscal, toma por base depósitos bancários.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no processo principal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL RIBEIRO DA SILVA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010167/2002-09
Acórdão nº : 103-23.159

Recurso nº : 146.660
Recorrente : DANIEL RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Inscrito, de ofício, no CNPJ, por promover com habitualidade a compra e venda de veículos e, uma vez equiparado a pessoa jurídica, o contribuinte teve o seu lucro arbitrado com base nos recursos depositados em banco, face à inexistência de documentação e escrituração contábil/fiscal e, em consequência, contra si foram efetuados os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, referentes ao ano-calendário de 1998.

Inacolhendo a argumentação esposada na impugnação pelo contribuinte de que exerce a atividade de intermediação de negócios relativos a veículos e máquinas, e não a atividade de compra e venda, pois não possui capital próprio para o exercício desta atividade, a primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1999*

Ementa: Arbitramento do Lucro – Procede ao lançamento de arbitramento feito com base em depósitos bancários, se o contribuinte não comprovou a origem dos recursos mantidos em sua conta.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1999*

Ementa: Equiparação à Pessoa Jurídica – a prática reiterada de atividade comercial exercida por pessoa física com objetivo de lucro o equipara à pessoa jurídica.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão, recorre o contribuinte, reafirmando exaustivamente a sua condição de mero intermediário e refutando seu enquadramento como pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010167/2002-09
Acórdão nº : 103-23.159

jurídica e se insurgindo contra a tributação com base em depósitos bancários, dado que não restou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010167/2002-09
Acórdão nº : 103-23.159

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Como o recorrente expressamente admite que os seus rendimentos provêm da atividade de compra e venda de automóveis e outros bens, resta definir se a atividade exercida é de comerciante, como entende o fisco, ou de intermediário, como afirma o contribuinte.

Em que pese afirmar sua condição de intermediário ao longo de toda a ação fiscal, reafirmando-a na impugnação e no recurso, o contribuinte não traz aos autos sequer uma prova de uma única intermediação de negócio.

De outra parte, a expressiva movimentação financeira da ordem R\$ 3.574.711,55 no período fiscalizado, por si só, constitui forte indício de que os recursos não advêm de comissões de intermediação e, somada aos demais indícios apontados no Termo de Verificação Fiscal, formam no espírito deste julgador a convicção de que o recorrente explora a atividade econômica de compra e venda de veículos, equiparando-se a pessoa jurídica.

Dentre os indícios apontados no TVF informadores da minha convicção, destaco:

Na DIRPF apresentada após o início da ação fiscal os rendimentos totais são de apenas R\$ 15.650,00, correspondendo a 0,5% da movimentação financeira.

Da ficha cadastral do banco HSBC consta que: "Cliente atua em vendas de veículos sem empresa registrada fazendo toda movimentação na c/c PF".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010167/2002-09
Acórdão nº : 103-23.159

O recorrente emitiu dez cheques em favor da empresa Orly Veículos e Peças Ltda, concessionária da marca FIAT, no total de R\$ 96.420,00, para pagamento de veículos novos.

O recorrente emitiu vinte e sete cheques em favor da empresa Miracema Automóveis Ltda, concessionária da marca VOLKSWAGEN, no total de R\$ 316.900,00, para pagamento de veículos novos.

O sócio diretor da empresa Miracema Veículos Ltda informa que o recorrente "é cliente antigo da empresa, que compra veículos novos e os repassa/revende a terceiros, sendo que as notas fiscais são emitidas em nome diretamente do terceiro comprador".

Nos cheques depositados há uma concentração de valores da ordem de R\$ 330.409,00 oriundos da conta de titularidade do Sr. Nelson José Cássio Fernandes, que também é vendedor/comprador informal de veículos, igualmente fiscalizado, a sugerir parceria comercial entre eles.

O recorrente nada prova acerca das suas alegações de que os valores depositados na sua conta corrente se referem a rendimentos auferidos na intermediação de negócios relativos a veículos e máquinas e que outros valores não lhe deixaram qualquer ganho, pois se trata de favores feitos a amigos e parentes que não possuem conta bancária e que se utilizam da sua conta para depositar e sacar cheques relativos a operações esporádicas da venda de café, de automóveis e de gado.

As aquisições de veículos novos não constituem o maior volume de operações praticadas pelo recorrente. A atividade mais importante é a aquisição de veículos usados, recebidos pelas concessionárias como parte do pagamento de veículo novo, e por estas vendidos ao recorrente que os revende para terceiros, sem qualquer registro contábil ou fiscal dessa operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010167/2002-09
Acórdão nº : 103-23.159

No curso da fiscalização, o recorrente doou aos filhos os imóveis que se encontravam registrados no seu nome.

Diante desses fatos indiciários, documentalmente provados, entendo que o recorrente exerceu, no período fiscalizado, a atividade econômica de compra e venda de veículos, bastante para o equiparar a pessoa jurídica, a teor do art. 41, alínea "b", § 2º, do CTN, pois fosse ele mero intermediário, os valores depositados na sua conta bancária corresponderiam ao valor da comissão, da corretagem, não ao valor do bem vendidos, nem, tampouco, haveria débitos na conta referentes às aquisições realizadas.

De outra parte, não tem razão o recorrente quando alega que a presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários somente se caracterizaria mediante a prova de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a renda declarada.

Como toda e qualquer presunção, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ocorre e se esgota no plano do raciocínio, prestando-se para induzir convicção quanto à existência de fato desconhecido, ante o reconhecimento da ocorrência de outro fato conhecido, do qual em geral depende.

Sem medo de errar pode se afirmar que a presunção importa em dispensa de prova, ante a existência de uma probabilidade fundada na experiência do nexos causal, que relaciona o fato antecedente e conhecido com o fato conseqüente e desconhecido.

Presunções há cuja indução lógica manifesta tão alto grau de probabilidade que não admitem prova em contrário, enquanto outras, de menor grau de probabilidade, a admitem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

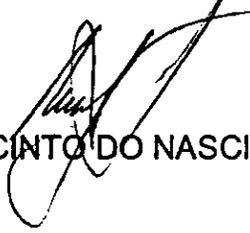
Processo nº : 10680.010167/2002-09
Acórdão nº : 103-23.159

Dentre essas últimas, a presunção em questão. Tanto que consigna que somente serão fatos antecedentes da omissão de receita, que é o fato conseqüente, os depósitos cuja origem não seja comprovada.

Como o recorrente não logrou comprovar a origem de nenhum dos depósitos elencados pela fiscalização, estes se tornam fatos antecedentes, exteriorizadores do fato conseqüente, que é a omissão de receita presumida, mostrando-se legítima a tributação.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO